

VOTO

PROCESSO: 60800.196778/2011-82

INTERESSADO: JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 632852120.

Auto de Infração - AI: 02712/2011. **Data Lavratura:** 27/06/2011.

Infração: Operar aeronave com CHT vencido.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Data da Infração: 24/08/2010.

Relator: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- AI 02712/2011, de 27/06/2011 (fl. 01);
- Relatório de Fiscalização RF 13/2011 (fl. 02v);
- Solicitação de abertura de processo (fl. 03);
- Memorando nº 570/2010/GGAP comunicação acidente (fl. S/N);
- Boletim de Registro de Ocorrência BROA (fls. 04/11);
- Notificação do Al 02712/2011 via AR, 28/10/2011 (fl. 12);
- Print de tela do SIGEG (fl. 13);
- Decisão de Primeira Instância (DC1), de 22/05/2012 (fls. 14/15);
- Notificação de Decisão (SIGEC 632852120), de 29/05/2012 (fl. 16v);
- Despacho de encaminhamento (fl. 17);
- Despacho determinando nova notificação da DC1 (fl.18);
- Certidão de notificação da DC1, de 08/08/2012 (fl.19);
- Extrato de Lançamentos SIGEC (fl. 20);
- Notificação de Decisão (SIGEC 632852120), de 09/08/2012 (fl. 21v);
- Despacho de encaminhamento (fl. 22);
- AR acerca da DC1, 21/08/2012 (fl. 23);
- Recurso Administrativo, protocolado em 31/08/2012 (fls. 24/26);
- Fotocópia envelope de correspondência (fls. 27v);
- Despacho sobre a tempestividade do recurso (fl. 28);
- Despacho de Distribuição (fl. 29);
- Extrato de Lançamentos SIGEC (fl. 30);
- Decisão de Segunda Instância Agravamento, de 23/07/2015 (fl. 31/36);
- Intimação de notificação acerca do agravamento, de 06/08/2015 (fl. 37v);
- AR acerca da Notificação de Agravamento, recebido em 28/08/2015) (fl. 38v);
- Encaminhamento informando decurso de prazo para manifestação do interessado, de 04/11/2015 (fl. 39);
- Despacho de distribuição (fl. 40);
- Despacho de encaminhamento (fl. 41);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0592592);

Despacho de Distribuição (0581398).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente administrativo, originado do AI de numeração, data, capitulação em epígrafe, com a seguinte descrição:

O piloto João dos Remédios Azevedo, Canac 531293, comandou a aeronave PT-LUC com o Certificado de Habilitação Técnica vencido.

3. HISTÓRICO

- 3.1. **Relatório de Fiscalização RF** A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional, observando que a irregularidade foi verificada durante investigação de acidente aeronáutico com a aeronave PT-LUC, em São Luís/MA, que estava sob comando do interessado. Foi verificada a prática de várias infrações ao CBA, dentre os quais a que deu origem ao presente processo.
- 3.2. **Defesa do Interessado** Regularmente notificado da autuação, o interessado não apresentou defesa prévia à DC1, seguindo o processo seu curso regular.
- 3.3. **Decisão de Primeira Instância DC1 -** O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por operar a aeronave PT-LUC, como apontado no AI, estando o autuado com sua habilitação MNTE vencida. A prática infracional foi enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar mínimo, vez que presentes circunstâncias atenuantes. Foi assim gerado no presente processo o crédito de multa em epígrafe.
- 3.4. **Do Recurso** Em grau recursal, o interessado negou ter infringido o disposto no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, atribuindo não ter renovado seu CHT por este depender de que seu CCF estivesse em dia. Assim, alegou que o julgamento que o considerou "incapaz definitivamente" em inspeção realizada na JES do HABE foi atacado por recurso apropriado que o suspende até a decisão da Junta Superior de Saúde sobre a aptidão para a atividade aérea, por meio de nova inspeção de saúde. Com o julgamento da decisão que o julgara incapaz para a atividade aérea suspenso e estando no aguardo para realização de nova inspeção de saúde, cujo atraso não dera causa, não pode ser responsabilizado, pois estava aguardando aquela decisão para renovar seu CHT.
- 3.5. Assim, requereu provimento ao recurso para reformar a decisão e anular o AI em epígrafe.
- 3.6. **Da possibilidade de agravamento** Em análise preliminar em sede de segunda instância, este Colegiado vislumbrou a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do relator que apontou impropriedade da aplicação da circunstância atenuante ao caso pelo decisor de primeira instância. Ao se consultar a ficha do interessado no SIGEC, na data de 15/07/2015, verificou-se a existência de duas aplicações de penalidade em situação de "dívida ativa" anteriores à data da infração que deu causa ao presente processo, de modo que não pode ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do art. 22 Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Ademais, apontou-se ocorrência de circunstância agravante por exposição ao risco da integridade física de pessoas.
- 3.7. Decidiu-se assim que fosse cientificado o interessado para, querendo, formular suas alegações antes da decisão desta ASJIN, em respeito ao disposto no art. 64 da Lei 9.784/1999.
- 3.8. **Da manifestação acerca da possibilidade de agravamento** Embora regularmente notificado da possibilidade de agravamento, o interessado não se manifestou, sendo os autos do presente processo enviados ao setor de distribuição e encaminhados a este relator para prosseguimento da análise do recurso.
- 3.9. **É o relato.**

VOTO

4. **PRELIMINARES**

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou de forma clara e objetiva a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que João dos Remédios Azevedo, operava às 08:05 do dia 24 de agosto de 2010, a aeronave PT-LUC, com seu Certificado de Habilidade Técnica - CHT vencido, em afronta ao disposto na alínea "d", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

- d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;
- 5.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.
- 5.3. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que ateste sua veracidade. Apesar de afirmar ter apresentado recurso apropriado que suspenderia a decisão que o julgou incapaz para a atividade aérea, o interessado não acostou aos autos prova cabal de que tal decisão estaria sob efeito suspensivo pelo recurso supostamente apresentado no âmbito da Junta Superior de Saúde. Ademais, a suposta alegação de impossibilidade de renovação de sua CHT por sua dependência desta decisão, não o redimiria de responsabilidade por operar aeronave com o citado documento vencido, em clara afronta ao regulamento.
- 5.4. E nesse sentido, é de se salientar, que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, *in casu* encontra-se fartamente documentada pela fiscalização no sentido da confirmação da materialidade da infração verificada. Lembre-se que cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

5.5. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI 02712/2011.

6. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

- 6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configurada a prática infracional, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, II, "d", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:
 - a) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
 - b) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário; e
 - c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.
- 6.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(Grifou-se)

- 6.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar mínimo, por entender existente circunstância atenuante e inexistentes circunstâncias agravantes. Este Colegiado, contudo, suscitou, com base na análise do relator, a impertinência da atenuante com base no art. 22, §1°, inciso III, acima, bem como a necessidade da aplicação da agravante com base no § 2°, inciso IV do mesmo art. 22 citado, ao verificar ter sido aplicada ao interessado penalidades no ano anterior à prática infracional e restar claro nos autos a exposição ao risco da integridade física de pessoas a prática infracional. Decidiu, portanto, pela notificação do interessado da possibilidade de agravamento da multa para que, querendo, apresentasse suas contrarrazões.
- 6.4. Este relator, por sua vez, declara concordância com os fundamentos da análise daquele relator acerca da possibilidade de agravamento, a qual passa fazer parte do presente voto, nos termos do já citado § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999. Verifica-se, de fato, não se enquadrar o presente caso na citada atenuante, vez que o interessado possui diversas penalidades no ano anterior, como comprova nova pesquisa atualizada no cadastro SIGEC (0593248) a qual se apende a este voto. A seu turno, resta claro nos autos, na instrução processual, que a fiscalização bem consubstanciou a exposição ao risco da integridade física de pessoas advinda da prática infracional verificada, de modo a se enquadrar no disposto no inciso IV do §2 º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que, embora despercebida pelo decisor de primeira instância, foi bem indicada pela análise prévia deste Colegiado.
- 6.5. Insta salientar que a infração verificada advém de investigação de acidente aeronáutico provocado pelo interessado, cuja conduta efetivamente expôs ao risco a integridade física pessoas e a segurança de voo, vez que, não obstante com a CHT vencida, assumiu o risco de causar danos a si e a terceiros, o que de fato ocorreu, havendo graves danos em duas aeronaves, uma das quais com passageiro a bordo.

6.6. Ante o exposto, acata-se a indicação da análise prévia deste Colegiado pelo agravamento da sanção, em decorrência da necessária aplicação da circunstância agravante prevista no inciso IV do §2 °, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, e uma vez verificada a impertinência da aplicação da circunstância atenuante apontada em sede de primeira instância.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

7.1. Ante o exposto, quanto ao valor da multa aplicada pela DC1, deve-se apontar a necessidade de sua reforma com a aplicação da sanção de multa no patamar máximo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerada a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2 °, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por expor ao risco da integridade física de pessoas.

8. **CONCLUSÃO**

- 8.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** a decisão em sede de primeira instância para o patamar máximo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- 8.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador externo.php?
acesso externo=0, informando o código verificador **0594975** e o código CRC **8A84AB5C**.

SEI n° 0594975



CERTIDÃO

Brasília, 20 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.196778/2011-82.

Interessado: JOÃO DOS REMÉDIOS AZEVEDO.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 632852120.

AI/NI: 02712/2011.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves SIAPE 1451780 Portaria nº 2479/2016 Relator
- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237- Portaria ANAC nº 751/2017.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 20/04/2017, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de</u> 2015



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO CASTRO DIAS DA SILVA**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
0606368 e o código CRC 430BABBD.

Referência: Processo nº 60800.196778/2011-82

SEI nº 0606368